



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288584

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1513886-82.2016.8.26.0114

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Campinas

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas

Apelado: Pedro de Souza Soares

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 38/41, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando que não houve delimitação dos marcos legais referente à prescrição, houve constrição patrimonial e que não há falar de inércia de sua parte, e que a demora no curso processual decorreu do Poder Judiciário, daí postulando a anulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o prosseguimento da presente ação executiva (fls. 44/56).

Recurso tempestivo, isento de preparo, com resposta (fls. 63/68), e remetido a este E. Tribunal.

Ê o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 16.11.2016, objetivando o recebimento do importe de R\$ 18.362,34 (dezoito mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao IPTU e TAXA DE LIXO, do exercício de 2012, conforme demonstrado nas CDA de fls. 03/04.

A V. sentença de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente o feito, nos seguintes termos:

“...”

“De fato, entendo que é caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, em que pese o ajuizamento da ação e a prolação do despacho citatório dentro do lustrum prescricional.

“Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do C. STJ, cujos exemplos são os julgados proferidos no AgRg no RE nº 1.157.760-MT e no AgRg no REsp 1271917/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012.”

“...”

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO o crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, incisos III e V, do Código de Processo Civil...” (fls. 38/41).

Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) O despacho ordinatório de citação foi proferido em 07.12.2016 (fl. 05), com retorno do AR positivo (fls. 07).

2) Em ATO ORDINATÓRIO, intimou-se a exequente, em 17.06.2020 (fls. 08/10), que requereu penhora *online* pelo sistema BACENJUD (fls. 11/13), deferido às fls. 14/15, em 08.01.2021, com bloqueio de valores em 20.10.2022 (fls. 17/18) e penhora (fl. 19). Intimado o devedor (fls. 25), apresentou procuração em 23.03.2023 (fl. 25) e não mais se manifestou.

3) Com a determinação do d. Juízo “a quo” para manifestação (fl. 27), em 02.06.2023, o Município requereu pesquisa e bloqueio de bens pelo Sistema *Renajud*, *Infojud* e bens imóveis, além da inscrição no *Serasajud* e indisponibilidade de bens, que sequer foi analisado (fls. 31/33).

4) Após, em 06.12.2024, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 38/41)

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que, após a citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, embora a penhora de valores tenha sido parcial, foi bloqueado e penhorado valores de sua titularidade (fl. 19), razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente sequer se iniciou.

Recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nºs 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida não pode estar prescrita, pois o prazo prescricional só se iniciaria em caso de **inexistência de bens penhoráveis**, o que, conforme demonstrado, não é o caso dos autos.

Além disso, dada a cronologia dos atos processuais, nestes autos, é possível se concluir, pela morosidade nos mecanismos judiciais, portanto, se paralisação processual houve, não pode ser imputada à exequente e sim aos entraves da máquina judiciária, certo que se manifestou nestes autos em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

Dessarte, malgrado o andamento do feito tenha sido retardado por longo período, não há falar em prescrição, tampouco na sua modalidade intercorrente, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. Nesse passo, aliás, cumpre aplicar, por analogia, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“Súmula nº 106 do C. STJ - “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor e sobre a inexistência de bens penhoráveis, ocorre que a demora na citação e a demora para encontrar bens penhoráveis, ocorreu pela morosidade da máquina judiciária em dar andamento ao feito processual, conforme datas supra informadas. Portanto, o lapso do artigo 40 não se iniciou, sendo certo que a possível extinção, por abandono, requer a providência do art. 485 § 1º do CPC, aqui não adotada.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade e ao recurso de ofício, nos termos do artigo 932, inciso V, “b”, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator